



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Alto Garças

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO GARÇAS-MT.

Referente ao Inquérito Civil nº 14/2010 (GEAP nº 000175-001/2010).

RESUMO ESTRUTURADO: AÇÃO CIVIL PÙBLICA – PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 1) OUTORGА DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÙBLICOS DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SEM QUE TENHA SIDO REALIZADA LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE LESIVO AO ERÁRIO PÙBLICO.

O Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor da presente exordial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como com arrimo no art. 5º da Lei 7.347/85 e nas disposições da Lei nº 8.429/92, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÙBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

contra:

1) Roland Trentini, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Alto Garças/MT, com domicílio necessário na Prefeitura Municipal de Alto Garças;



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

2) Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (Sanemat), pessoa jurídica de direito privado (sociedade empresarial de economia mista), representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Serafim Carvalho Melo, com endereço na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 3.245, Bairro Carumbé, Cuiabá/MT;

3) Município de Alto Garças, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador Geral do Município, com endereço na Prefeitura Municipal de Alto Garças;

4) Serafim Carvalho Melo, brasileiro, casado, geólogo, CPF nº 089.07.351-49, Diretor-Presidente da Sanemat, com endereço na com endereço na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 3.245, Bairro Carumbé, Cuiabá/MT;

5) Rogério de Arruda Castro, brasileiro, casado, economista, CPF nº 022.310.001-30, com endereço na Avenida Gonçalo Antunes de Barros, nº 3.245, Bairro Carumbé, Cuiabá/MT,

em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos doravante expostos:

I) Da Sinopse Fática:

No bojo do Inquérito Civil nº 14/2010, que segue em anexo, logrou-se apurar que o Município de Alto Garças, sem que fosse realizada licitação, celebrou contrato de concessão de serviços públicos com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (Sanemat), ora demandada, outorgando-lhe, em regime de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a exploração dos serviços públicos de “abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto” (saneamento básico), consoante faz prova a documentação carreada ao Inquérito Civil referenciado.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

Ao ser inquirido na sede da Promotoria de Justiça de Alto Garças, o Dr. Carlos Eduardo Zanchet Girardello, que exerce o cargo de Procurador Jurídico do Município de Alto Garças, declarou:

“que indagado a respeito do contrato que o Município pactuou com a Sanemat, o declarante afirma que o referido contrato foi feito sem licitação, pois a lei de licitações, em seu artigo 24, prevê a dispensa de licitação nesta hipótese específica”.

Além disso, nobre Julgador, apurou-se, ainda, que a Lei nº 7.458/2000 autorizou a extinção da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso.

O artigo 1º e o parágrafo único da mencionada Lei preveem:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, sociedade de economia mista cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.626, de 07 de julho de 1966, e pelo Decreto nº 120, de 03 de agosto de 1966.



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

“Parágrafo único O patrimônio da SANEMAT reverterá ao Estado e aos demais acionistas, sem prejuízo da reversão dos bens vinculados à prestação dos serviços públicos de saneamento aos respectivos Municípios titulares e sem prejuízo dos compromissos da SANEMAT para com a Fundação SANEMAT de Previdência e Assistência – SANEPREVI”.

Assim, resta claro que, absurdamente, sem realizar licitação, o Município de Alto Garças celebrou contrato de concessão com a Sanemat, cuja extinção fora há mais de 09 (nove) anos autorizada por Lei Estadual, outorgando-lhe a concessão dos aludidos serviços públicos pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Vale acrescentar que, ao analisar as contas do ano de 2005 da Sanemat, a equipe técnica do Tribunal de Contas assinalou que:

“...não podemos considerar a manutenção da Sanemat como extraordinária, já que o órgão está extinto desde 2000, e a referida empresa não viabilizou o processo de liquidação como ordena os artigos 207 e art. 208 da Lei n. 6.404/76”.



Ministério PÚblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

Dessarte, é possível extrair a ilação de que a pactuação do contrato de concessão sob comento, além de ter sido realizada ao arrepio da Constituição Federal, que exige a prévia realização de licitação para a outorga de concessão de serviço público (art. 175), é manifestamente contrária ao interesse público, uma vez que concedeu a exploração dos serviços públicos em questão, pelo longo prazo de 30 (trinta) anos, para uma sociedade de economia mista cuja extinção fora autorizada por Lei Estadual.

II) Dos Fundamentos Jurídicos:

- Da ocorrência de dispensa indevida de licitação:

O artigo 175 da Constituição Federal prevê:

“Incumbe ao Poder PÚblico, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre¹ através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

A leitura do dispositivo constitucional deixa claro que a outorga de concessão ou permissão para exploração de serviço público deve ser sempre precedida de licitação.

¹Grifo nosso.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

A respeito da necessidade de realização de prévia licitação para que seja outorgada a concessão ou permissão para exploração de serviço público, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello leciona²:

“A existência da pertinente autorização legislativa produzida nas distintas esferas competentes (federal, estadual, municipal e distrital), como é óbvio, não libera a Administração para escolher, a seu líbito, o concessionário que deseje. Deverá proceder a uma licitação a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas. É o que, como já se disse, está expressamente previsto no dantes mencionado art. 175 da Constituição”.

Vale acrescentar que, regulamentando o disposto no artigo 175 da Constituição da República, a Lei Federal nº 8.987/95, em seu artigo 2º, estabelece que a modalidade licitatória própria das concessões de serviço público é a concorrência, conforme é possível inferir da leitura do mencionado dispositivo normativo, a seguir transscrito:

“Lei nº 8.987/95 - Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

²Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 15º edição, ano 2002, página 657.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

“I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

“II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado³”.

Assim, não resta nenhuma dúvida de que o Município de Alto Garças não poderia ter celebrado contrato de concessão para exploração de serviços públicos com a Sanemat sem que fosse realizada prévia licitação, a qual deveria ter sido efetuada na modalidade de concorrência.

Impende acrescentar que, ao entabular, sem realizar prévia licitação, o contrato de concessão em questão, o Município de Alto Garças olvidou o disposto no artigo 11, inciso V, da Lei Municipal nº 744/2008, o qual repete o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 8.987/95, exigindo a realização de licitação para a outorga de concessão para a exploração do serviço público de saneamento básico.

³Grifo nosso.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

Calha argumentar, Excelência, que os demandados não poderão invocar validamente o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, para tentar justificar a ausência de prévia de licitação com relação à celebração do contrato de concessão sob discussão, uma vez que o referido dispositivo legal não autoriza a contratação direta de sociedade de economista mista, como é o caso da requerida Sanemat. Em amparo dessa assertiva, convém trazer à colação o escólio do **renomado Marçal Justen Filho**⁴:

“Contratação com pessoa da Administração Pública (inc. VIII).

“Inaplicabilidade às entidades exercentes de atividade econômica: Tem de reputar-se que a regra do inc. VIII apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço público propriamente ditas como as que dão suporte à Administração...)

“É que as entidades exercentes de atividade econômica estão disciplinadas pelo art. 173, § 1º, da CF/88. Daí decorre a submissão ao mesmo regime reservado para o particulares. Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades.

⁴Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, ano 2010, 14º edição, páginas 317, 318, 319 e 320.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

Logo, n\xf3o poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito p\xfablico. Isso seria assegurar-lhes regime incompat\xedvel com o princípio da isonomia. Essa solu\xe7\xe3o \x96 indispens\xe1vel para assegurar a livre concorr\xeancia...

“Empresa estatal atuante na exploração de atividades econômicas sob regime de competição com outros agentes privados, não pode ser investida no privilégio de contratação direta com a Administração P\xfablica...”

“O TCU rejeitou o cabimento de contratação direta. Além de invocar as orientações de Jacoby e do autor, fez expressa referência ao parecer do Ministério P\xfablico no sentido de que: ‘Convém destacar que o art. 173, § 1º, da Constituição, dispõe que empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, portanto, não podem gozar de privilégios nas contratações. Admitindo-se como correta a situação examinada (contratação direta), desconsiderar-se-ia um dos princípios maiores da da República, qual seja, o da livre concorrência’. Justamente por isso, o TCU afirmou que por não ficar caracterizada a finalidade específica, deverá ser procedida a licitação”.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

Nessa linha de intelecção, é mister trazer à colação o posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“STJ - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO
COMINATÓRIA – CONTRATO DE CONCESSÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS ENTRE SOCIEDADE
DE ECONOMIA MISTA E MUNICÍPIO –
INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO – RETOMADA DOS SERVIÇOS –
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – SUSPENSÃO DO
PROCESSO PRINCIPAL – ALCANCE DA
EXPRESSÃO "DEFINITIVAMENTE JULGADA" DO
ART. 306 DO CPC – DECISÃO JUDICIAL
HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO EM AÇÃO CIVIL
PÚBLICA – COISA JULGADA FORMAL –
CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA –
AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL –
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
CONFIGURADO...**

**“... 5. As sociedades de economia mista
submetem-se ao regime jurídico das empresas
privadas, sendo indispensável o procedimento
licitatório para concessão dos serviços de
fornecimento de água potável e eliminação de
detritos.**



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

6. Havendo v\xficio insan\xe1vel no contrato por aus\xeancia de licitação, inócuas qualquer discussão em torno da poss\xedvel irregularidade do procedimento de caducidade.

7. Inexiste diss\xedo jurisprudencial em torno do alcance do art. 4º da Lei 8.437/92 se a decis\xao do Presidente do STJ foi retratada, restando mantidos os efeitos da tutela antecipada pelo ju\xedzo singular.

8. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 763.762/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 346)”.

À luz dos fundamentos jurídicos supramencionados, não resta nenhuma dúvida de que o Município de Alto Garças não poderia ter celebrado com a Sanemat (sociedade de economia mista) contrato de concessão de exploração de serviços públicos sem que antes fosse realizada licitação.

- A respeito enquadramento da conduta de dispensar indevidamente licitação como ato de improbidade administrativa lesivo ao erário público:

A celebração do referido contrato de concessão, dispensando indevidamente a realização de licitação, caracteriza a prática do seguinte ato de improbidade administrativa:



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

“Lei nº 8.429/92.

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa preju\xeds ao er\xedo qualquer a\xc7ao ou omiss\xe3o, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropria\xe7ao, malbaratamento ou dilapida\xe7ao dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

“VIII – frustrar a licitude de processo licitat\xf3rio ou dispens\xe1-lo indevidamente”.

Discorrendo a respeito do preceito legal acima transcrito, o jurista de Marino Pazzaglini Filho leciona que⁵:

“Dispensar indevidamente a licita\xe7ao quer dizer deixar de promov\xea-la fora das hip\xf3teses excepcionais previstas na legisla\xe7ao. A licita\xe7ao \xe9 a regra e ela s\xf3 \xe9 dispens\xe1vel nos casos expressamente fixados em lei”.

Em rela\xe7ao \xe0 individualiza\xe7ao da conduta \xadmproba dos demandados, conv\xeam registrar que o requerido Roland Trentini concorreu para que fosse consumado o ato de improbidade em quest\xe3o ao assinar, na qualidade de Prefeito Municipal, sem que houvesse sido realizada

⁵Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Editora Atlas S. A., p\xageina 83.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

prévia licitação, o contrato de concessão em questão, outorgando, em favor da demandada Sanemat, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a exploração dos serviços públicos de “abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto”.

De igual modo, insta consignar que os demandados Serafim Carvalho Melo e Rogério de Arruda Castro, agindo respectivamente no exercício dos cargos de Diretor-Presidente e de Diretor-Administrativo-Financeiro, ambos representando a Sanemat, contribuíram para a deflagração do referido ato de improbidade administrativa ao assinarem o aludido contrato de concessão.

Já no que tange à responsabilização da requerida Sanemat, que se beneficiou da conduta ímpresa anteriormente narrada, é oportuno trazer à baila o disposto no seguinte preceito legal:

“Lei nº 8.429/92 - Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta⁶.

Com efeito, a dispensa indevida de licitação caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme o posicionamento sedimentado nos Tribunais Pátrios, a seguir

⁶Grifo nosso.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

exposto:

“**TJ/MG** - Número do processo:
1.0568.07.005169-9/001(1) - Numeração Única:
0051699-94.2007.8.13.0568. Relator: RONEY
OLIVEIRA.

Data do Julgamento: 15/12/2009.

Data da Publicação: 13/01/2010.

Ementa:

Apelação Cível. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Ação Popular. Contratação direta de empresa para realização de concurso público. Inobservância das formalidades exigidas. **Inexigibilidade e dispensa de licitação.** Incomprovada a notória especialização da empresa contratada e a singularidade do objeto. Nulidade do contrato. Inobservância do procedimento administrativo previsto no art. 26, da Lei n. 8.666/1992. **Dispensa indevida. Ato de improbidade administrativa previsto no art.10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992.** **Sanção aplicada em conformidade com o art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992.** Observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios corretamente fixados. Art. 20, § 4º, do CPC. Recursos a que se nega provimento”.



Ministério PÚblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

“TJ/RS - TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível NÚMERO: 70017656166.

Inteiro Teor.

RELATOR: Roque Joaquim Volkweiss.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. A dispensa indevida do processo licitatório constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, a teor do art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92... (Apelação Cível Nº 70017656166, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 20/02/2008)”.

Pelo exposto, resta demonstrado que os demandados Roland Trentini, Serafim Carvalho Melo, Rogério de Arruda Castro e a demandada Sanemat incorreram na prática do ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual deverão ser aplicadas, em seu desfavor, as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Alto Garças

8.429/92.

- No tocante à nulidade do contrato de concessão nº 72/2009:

O contrato de concessão sob comento, entabulado entre o Município de Alto Garças e a Sanemat, em virtude de ter sido celebrado mediante dispensa indevida do procedimento licitatório, é nulo de pleno direito.

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça prolatou o seguinte arresto:

“STJ - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11)... 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado...”

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 488.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

17/04/2008, DJe 05/12/2008)".

Pelo exposto, resta clarividente a nulidade do contrato nº 72/2009.

- Considerações Necessárias no que tange às condutas ímporas acima narradas:

Urge consignar que, em se tratando de atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário, além de serem instados a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, os agentes ímporos devem ser condenados em, pelo menos, uma das sanções previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que o ressarcimento não pode ser considerado tecnicamente como sanção, sob pena de haver indevido estímulo à perpetuação de atos de improbidade desse jaez e violação ao disposto no artigo 12 da Lei de Improbidade, consoante entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzido:

“STJ - Informativo nº 0409

Período: 28 de setembro a 2 de outubro de 2009.

Segunda Turma.

IMPROBIDADE. MULTA. RESSARCIMENTO.

“Trata-se de ação civil pública ajuizada contra



Ministério PÚblico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

prefeito em razão da prática de improbidade administrativa consistente na contratação temporária de merendeiras sem o devido concurso público. É certo que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não deve ser considerado como propriamente uma sanção, mas sim uma consequência imediata e necessária do próprio ato combatido. Desse modo, não há como excluí-lo a pretexto de resguardo à proporcionalidade das penas aplicadas apregoado no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 (LIA). Esse mesmo artigo de lei prevê a aplicação concomitante de diversas sanções e do ressarcimento, que, pelo que se entende de “ressarcimento integral do dano”, deve compreender unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder PÚblico, sendo providência de índole rígida, que sempre se impõe. Ao contrário, as sanções de caráter elástico podem levar em consideração outras coisas que não a própria extensão do dano, tais como a gravidade da conduta ou a forma pela qual foi praticado o ato ímparo. Elas podem ou não ser aplicadas e, caso o sejam, expõem-se à mensuração. A única exceção feita à elasticidade das sanções é que pelo menos uma delas deve acompanhar o dever de ressarcimento. Essa diferenciação faz-se necessária porque, na seara da improbidade administrativa, há duas consequências que possuem cunho pecuniário: a multa e o ressarcimento. Enquanto a primeira sanciona o agente ímparo, a segunda caucciona o prejuízo do ente público. No caso, a sentença impôs, entre outras sanções, a condenação à multa (com parâmetro no valor da remuneração percebida pelo agente), mas com o equivocado fim de ressarcir o erário. Já o Tribunal a quo apenas



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

impôs o ressarcimento, considerando-o como tal, mas mantendo o parâmetro da remuneração para fixá-lo. Para a solução dessa confusão de conceitos, deve-se considerar que pelo menos o ressarcimento deve estar presente, visto que é medida imediata e necessária à condenação, ao contrário da multa civil, que é opcional.
Daí que, tanto o acórdão quanto a sentença enganaram-se ao fixar o valor a ser ressarcido em montante superior ao dano efetivamente suportado. Diante disso, poder-se-ia até cogitar que haveria certo benefício ao recorrente, pois seria condenado apenas ao dever de ressarcir. Como isso não é aceito pelo art. 12 da LIA nem pela jurisprudência do STJ, mostra-se viável manter a condenação pecuniária total imposta (cinco vezes a remuneração do prefeito), entendendo-a como ressarcimento integral do dano, mas, se ele for menor que o montante fixado, o que restar de saldo deve ser considerado como condenação à multa civil. Precedentes citados: REsp 664.440-MG, DJ 8/5/2006, e REsp 1.019.555-SP, DJe 29/6/2009.
REsp 622.234-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/10/2009⁷.

Vale acrescentar, ainda, que, na aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, o Magistrado não pode perder de vista que a incidência das penas tem um caráter pedagógico, devendo ser capaz de configurar um fator inibidor da perpetuação de condutas desse jaez.

⁷Os grifos são do “Parquet”,



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

Todavia, caso Vossa Excelência conclua que as condutas ímporas dos demandados Roland Trentini, Serafim Carvalho Melo, Rogério de Arruda Castro e Sanemat, acima narradas, não se amoldam ao disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ainda assim, não poderia ser olvidado que as referidas condutas ímporas representam graves transgressões aos princípios da legalidade e da moralidade pública, podendo, nesse caso, ser enquadradas no disposto no seguinte preceito legal:

“Lei nº 8.429/92 -

“Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente”.

Isso porque, como leciona Marino Pazzaglini Filho:⁸

“em síntese, pode-se dizer que a norma do art. 11 constitui soldado de reserva (expressão do saudoso jurista Nelson Hungria), configurando-se pelo resíduo na hipótese de a conduta ilegal do agente público não se enquadrar nas duas outras

⁸Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Editora Atlas S.A., página 101.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

categorias de improbidade”.

III) Das Provas:

O Ministério P\xfablico provará o alegado mediante a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial com o depoimento pessoal dos requeridos, mediante a oitiva de testemunhas, com a juntada de prova documental, inclusive a que acompanha a presente exordial, bem como mediante a consecução de prova pericial.

IV) Dos Pedidos:

Ante o exposto, o Ministério P\xfablico requer:

A) a notificação dos requeridos para, querendo, oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92);

B) o recebimento da inicial, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior;

C) seja determinada a ulterior citação dos réus, no endereço constante do preâmbulo, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

D) o deferimento da produção das provas anteriormente indicadas;

E) no que tange à prática do ato de improbidade administrativa consistente em dispensar indevidamente a realização de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92), anteriormente exposto, seja julgada totalmente procedente a presente demanda para condenar os réus nas seguintes sanções do inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92: E-I) no que tange aos demandados Roland Trentini, Serafim Carvalho Melo e Rogério Arruda Castro: resarcimento integral do dano (em valor a ser apurado em liquidação de sentença), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; E-II) no que tange à requerida Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (Sanemat): proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de cinco anos;

F) ainda no que tange à prática do ato de improbidade administrativa consistente em dispensar indevidamente a realização de licitação (art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92),



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Alto Garças

anteriormente exposto, caso este Ju\xedzo repute que a conduta dos demandados n\xba se amoldam ao disposto no artigo 10 da Lei n\xba 8.429/92, a t\xedtulo de pedido sucessivo (art. 289 do C. P.C.), em raz\x3a3o da viola\x3a3o aos princ\xedpios da legalidade e da moralidade p\xfablica, a condena\x3a3o dos requeridos nas seguintes san\x3a3es do inciso III do artigo 12 do referido diploma legal: F-I) no que diz respeito aos demandados Roland Trentini, Serafim Carvalho Melo e Rog\x3e9rio Arruda Castro: ressarcimento integral do dano (em valor a ser apurado em liquida\x3a3o de senten\xe7a), perda da fun\x3a3o p\xfablica, suspens\u00e3o dos direitos pol\x3a3icos de tr\u00eas a cinco anos, pagamento de multa civil de at\u00e9 cem vezes o valor da remunera\x3a3o percebida pelo agente e proibi\u00e7\u00e3o de contratar com o Poder P\xfablico ou receber benef\xedcios ou incentivos fiscais ou credit\u00edcios, direta ou indiretamente, ainda que por interm\u00e9dio de pessoa jur\x3dica da qual seja s\xf3cio majorit\u00e1rio, pelo prazo de tr\u00eas anos; F-II) quanto \u00e0 requerida Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (Sanemat): proibi\u00e7\u00e3o de contratar com o Poder P\xfablico ou receber benef\xedcios ou incentivos fiscais ou credit\u00edcios, direta ou indiretamente, ainda que por interm\u00e9dio de pessoa jur\x3dica da qual seja s\xf3cia majorit\u00e1ria, pelo prazo de tr\u00eas anos;

G) seja declarado nulo o contrato de concess\u00e3o n\xba 72/2009.

Atribui-se \u00e0 causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Alto Garças, 30 de novembro de 2010.



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Alto Garças

Márcio Florestan Berestinas,
Promotor de Justiça.